



as Estações Rádio Base ERBs utilizadas pelo terminais telefônicos, referentes ao mesmo período. Decisão Interlocutória (fls. 242/249), na qual esta Relatora deferiu, na íntegra, o pedido de medida cautelar do Ministério Público. Petição do Ministério Público (fls. 265/266), informando que, após diligências, aportaram na PROCAP respostas a relatar sobre a impossibilidade de atendimento aos pedidos, pois, segundo o art. 17 da Lei 12.850/2013, as prestadoras de serviço telefônico são obrigadas a manter os registros de chamadas por um período mínimo de 5 (cinco) anos. Aduz que as operadoras informaram que não mais dispõem desses dados, pois ultrapassado o referido período. Ao final, alega que, diante da impossibilidade técnica de obtenção dos registros pleiteados, não haveria mais interesse em se continuar com a ação judicial, que não levará a resultado útil, requerendo então o arquivamento do processo. É o sucinto relatório. Passo a decidir. No caso, consoante relatado, o Parquet ingressou com pedido de medida cautelar, almejando o afastamento do sigilo de dados telefônicos, sem interceptação telefônica, de investigado em Procedimento Investigatório Criminal instaurado pela PROCAP. Deferida a medida cautelar, as operadoras de telefonia foram oficiadas, contudo responderam que não mais possuíam os dados, uma vez que ultrapassaram 5 (cinco) anos do período de pesquisa indicado pelo Ministério Público. Denota-se, pois, que a medida cautelar, apesar de deferida, não atingiu seu objetivo por impossibilidade técnica das operadoras de telefonia, restando frustrado o seu efetivo cumprimento. O prosseguimento da presente ação, portanto, carece de proveito prático, tendo em vista que houve a perda superveniente de sua utilidade na investigação e do interesse de agir do Ministério Público, consoante petição de fls. 265/266. Diante do exposto, hei por bem deferir o pedido de arquivamento do Parquet e extinguir o processo por ausência de interesse processual. Arquive-se, dando-se baixa nos autos. Expedientes necessários. Fortaleza, DESEMBARGADORA LIGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES Relatora - Advs: Ministério Público Estadual (OAB: OO)

PAUTA DE JULGAMENTO

Seção Criminal PAUTA DE JULGAMENTO

Número da Pauta: 8

SERÃO JULGADOS, NA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DESIMPEDIDA, NO DIA 28 DE AGOSTO DE 2023, A PARTIR DAS 14H, OS SEGUINTE PROCESSOS, INDICADOS PELOS RELATORES DESTA COLEGIADO. OS ADVOGADOS QUE ESTIVEREM APTOS A REALIZAR SUSTENTAÇÃO ORAL, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DESTA SODALÍCIO, DEVEM REQUERER A INSCRIÇÃO ATÉ O ENCERRAMENTO DO EXPEDIENTE DO DIA ÚTIL ANTERIOR AO DA SESSÃO REQUERIDA, MEDIANTE EMAIL DA SUPJUD@TJCE.JUS.BR.

46 - **0620208-11.2023.8.06.0000 - Revisão Criminal** - Fortaleza/2ª Vara Criminal. Requerente: Willeberg Pereira Soares. Advogada: Sílvia Helena Tavares da Cruz (OAB: 32139/CE). Advogado: Kaique Rodrigues Mota (OAB: 38450/CE). Requerido: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): ROSILENE FERREIRA FACUNDO. Revisor(a): SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA

47 - **0620255-82.2023.8.06.0000 - Revisão Criminal** - Orós/Vara Única da Comarca de Orós. Requerente: José Alexandro Bessa da Silva. Advogado: Saulo Ricardo Silva Vieira (OAB: 33945/CE). Requerido: M. P. do E. do C.. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): ROSILENE FERREIRA FACUNDO. Revisor(a): SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA

48 - **0620449-82.2023.8.06.0000 - Revisão Criminal** - Fortaleza/12ª Vara Criminal. Requerente: A. Q. G.. Advogado: Afonso Paulo Albuquerque de Mendonça (OAB: 12249/CE). Requerido: M. P. do E. do C.. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): ROSILENE FERREIRA FACUNDO. Revisor(a): SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA

49 - **0620590-04.2023.8.06.0000 - Revisão Criminal** - Sobral/2ª Vara Criminal da Comarca de Sobral. Requerente: Francisca Célia Alves Pinto. Advogado: Jhansen Thadeu Liberato Araújo (OAB: 27372/CE). Requerido: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): ROSILENE FERREIRA FACUNDO. Revisor(a): SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA

50 - **0621678-77.2023.8.06.0000 - Revisão Criminal** - Caucaia/Vara Única do Júri da Comarca de Caucaia. Requerente: Joao Garcia de Azevedo. Advogado: Carlonei Silva de Oliveira (OAB: 41492B/CE). Requerido: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): ROSILENE FERREIRA FACUNDO. Revisor(a): SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA

51 - **0625970-08.2023.8.06.0000 - Revisão Criminal** - Fortaleza/3ª Vara de Delitos de Trafico de Drogas. Requerente: Francisco Edson Pereira Lima. Advogada: Emanuela Maria Leite Bezerra Campelo (OAB: 15499/CE). Advogado: Adailton Freire Campelo (OAB: 11515/CE). Advogado: Pedro Henrique Almeida Leite (OAB: 21128/CE). Advogado: Igor Pinheiro Coutinho (OAB: 25242/CE). Requerido: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): ROSILENE FERREIRA FACUNDO. Revisor(a): SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA

39 - **0626300-39.2022.8.06.0000 - Revisão Criminal** - Fortaleza/2ª Vara Criminal. Requerente: Francisco André da Silva Oliveira. Advogada: Anna Virgínia Pereira Lemos de Freitas (OAB: 39799/CE). Requerido: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): ROSILENE FERREIRA FACUNDO. Revisor(a): SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA

40 - **0636069-71.2022.8.06.0000 - Revisão Criminal** - Fortaleza/8ª Vara Criminal. Requerente: Marivaldo de Souza Barreto. Advogado: Francisco Marcelo Brandão (OAB: 4239/CE). Advogada: Sônia Marina Chacon Brandão (OAB: 10728/CE). Advogado: Bruno Chacon Brandão (OAB: 25257/CE). Requerido: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): ROSILENE FERREIRA FACUNDO. Revisor(a): SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA

41 - **0636455-04.2022.8.06.0000 - Revisão Criminal** - Fortaleza/1ª Vara do Juri. Requerente: Franciso Paulo Cavalcante



Jacaúna. Advogado: Brunilo Jaco de Castro e Silva Filho (OAB: 4073/CE). Requerido: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): ROSILENE FERREIRA FACUNDO. Revisor(a): SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA

42 - **0638092-87.2022.8.06.0000 - Revisão Criminal** - Beberibe/1ª Vara da Comarca de Beberibe. Requerente: Amsterdam Batista Albano Amora. Advogado: Stheno Batista Albano Amora (OAB: 18624/RN). Requerido: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): ROSILENE FERREIRA FACUNDO. Revisor(a): SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA

43 - **0640010-29.2022.8.06.0000 - Revisão Criminal** - Fortaleza/12ª Vara Criminal. Requerente: E. S. F.. Advogada: Sílvia Helena Tavares da Cruz (OAB: 32139/CE). Requerido: M. P. do E. do C.. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): ROSILENE FERREIRA FACUNDO. Revisor(a): SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA

44 - **0640172-24.2022.8.06.0000 - Revisão Criminal** - Fortaleza/1ª Vara do Juri. Requerente: Paulo Ramon de Oliveira Melo. Advogada: Sílvia Helena Tavares da Cruz (OAB: 32139/CE). Advogado: Kaique Rodrigues Mota (OAB: 38450/CE). Requerido: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): ROSILENE FERREIRA FACUNDO. Revisor(a): SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA

45 - **0640591-44.2022.8.06.0000 - Revisão Criminal** - Paraipaba/Vara Única da Comarca de Paraipaba. Requerente: Rodrigo Moreira Torres. Advogado: Júlio César da Silva Alcântara Filho (OAB: 42160/CE). Requerido: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): ROSILENE FERREIRA FACUNDO. Revisor(a): SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA

Total de processos a julgar: 51

Fortaleza, 10 de agosto de 2023.

NILSITON RODRIGUES DE ANDRADE ARAGÃO

Os processos que não forem julgados, por qualquer motivo, na data acima mencionada, terão seu julgamento adiado para a sessão subsequente, independentemente de nova intimação.

CÂMARAS CRIMINAIS ISOLADAS

1ª Câmara Criminal

EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃOS - 1ª Câmara Criminal

TJCE/EXE - Habeas Corpus EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO

0641433-24.2022.8.06.0000 Habeas Corpus Criminal. Impetrante: João Willian de Jesus Carvalho. Paciente: João Paulo de Souza Pereira. Advogado: João Willian de Jesus Carvalho (OAB: 44506/CE). Impetrado: Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado do Ceará. Relator(a): MARIA ILNA LIMA DE CASTRO. EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE DESERÇÃO. ART. 187 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. NEGATIVA DE AUTORIA. VIA ELEITA INADEQUADA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. PLEITO DE ANULAÇÃO DO ATO DE DESERÇÃO, A FIM DE QUE NÃO SEJA PUBLICADO NO BOLETIM DO COMANDO-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO CEARÁ. NÃO CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PER SALTUM. INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PEDIDO IDÊNTICO PENDENTE DE JULGAMENTO NA VARA DE AUDITORIA MILITAR. MATÉRIA QUE NECESSITA DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AUTORIDADE APTA COMO COATORA QUE NÃO CONDIZ COM A DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA. COMANDANTE DO 1º CRPM RESPONSÁVEL POR LAVRAR O ATO QUESTIONADO, DO QUAL SE PLEITEIA SUA ANULAÇÃO. AUTORIDADE QUE NÃO ENSEJA A COMPETÊNCIA DESTE ÓRGÃO COLEGIADO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA JÁ RECONHECIDA NA CF/88. ORDEM NÃO CONHECIDA. 1. Inicialmente, as teses do presente habeas corpus cingem-se à negativa de autoria delitiva do paciente em relação ao delito de deserção, necessidade de anulação do termo de deserção assinado contra João Paulo de Souza Pereira, de lavra do Cel. QOPM Vandicles Sérgio de Oliveira Junior, Comandante do 1º CRPM, datado de 30/11/2022, sobre o referido ato a fim de que não seja publicado no boletim do Comando-Geral da Polícia Militar do Estado do Ceará. Por fim, requer-se a concessão do benefício da justiça gratuita. 2. Afasto o conhecimento quanto à tese de negativa de autoria, uma vez que tal discussão não pode ser desenvolvida no rito célere do presente remédio constitucional, que se presta a sanar ilegalidade patente e não admite dilação probatória. 3. In casu, o paciente se insurge contra termo de deserção, de lavra do Cel. QOPM Vandicles Sérgio de Oliveira Junior, Comandante do 1º CRPM, formalizado no dia 30 de novembro de 2022, o que se verifica nos autos do Inquérito Policial Militar de nº 0296706-50.2022.8.06.0001, conforme informações prestadas, circunstância que enseja a competência do juiz de primeira instância, qual seja a Auditoria Militar do Estado do Ceará, para a análise da pretensão em um primeiro momento. 4. No caso em apreço, ao contrário do que sustenta o impetrante ao atribuir o ato ao Comandante-Geral da Polícia Militar, constata-se que o suposto constrangimento ilegal apontado foi praticado pelo Comandante do 1º CRPM, autoridade que não figura entre aquelas sujeitas à competência constitucional deste egrégio Tribunal de Justiça. 5. Ademais, nenhuma prova pré-constituída foi juntada aos autos, demonstrando qualquer ato ilegal praticado pelo Comandante Geral da Polícia Militar, capaz de ensejar a competência desta Corte para julgamento da matéria. 6. Importante ressaltar ainda, conforme manifestou-se o douto representante do